



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004764/94-36
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
RECURSO Nº : 123.771
RECORRENTE : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.771
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.218
RECORRENTE : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração do IPI fls. 28/38 em decorrência dos seguintes fatos:

- erros de classificação fiscal dos seguintes produtos de sua fabricação, saídos do estabelecimento:

tanque doméstico de matéria plástica, com classificação correta no código 3922.90.9900 conforme Parecer COSIT(DINOM) Nº 353/92;

caixa sifonada, ralo sifonado, grelha e porta grelha, sendo os dois últimos, partes dos dois primeiros, com classificação fiscal correta no código 3922.90.9900 conforme Parecer CST (DCM) Nº 755/91;

válvulas de escoamento de águas servidas, utilizadas em banheiras, lavatórios, bidês, etc, classificando-se no código 8481.80.9914, pois o produto está nominalmente citado no texto da posição 8481 e mencionado, ainda, no item 12 das Notas Explicativas do sistema Harmonizado - NESH;

- falta de estorno de crédito relativo a insumos aplicados em produtos de sua fabricação saídos do estabelecimento para a Zona Franca de Manaus, em abril e maio /90, e para a Amazônia Ocidental a partir de janeiro/92 até junho/94;

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls.124/144, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- houve erro na determinação do montante do imposto relativo ao período encerrado em 30/09/89, em que foi transcrito o valor de 22.669.380,00, ao invés de 226.963,80, afirmando que “este fato torna o auto de infração sem a liquidez e certeza necessária para lhe dar consistência jurídica, ficando passível de anulação”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.771
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.218

- com relação à infração de falta de estorno de crédito, não houve menção a qualquer dispositivo legal que obrigasse a empresa ao referido estorno;
- quanto ao enquadramento da multa, não consta do dispositivo legal mencionado (art. 364, inciso II do RIPI/82) previsão para sua aplicação à falta de estorno de crédito, mas apenas “falta de lançamento do imposto ou falta de seu recolhimento depois de 90 dias do término do prazo”;
- quanto aos juros de mora, em seu enquadramento legal, não é citado nenhum dispositivo relativo à TRD, embora tenha sido utilizada como índice daqueles encargos no ano de 1991;
- de acordo com a jurisprudência administrativa, é nulo o auto de infração pois o correto enquadramento da infração imputada, da penalidade e dos encargos é requisito essencial do documento de lançamento de ofício.

Mérito.

- foi considerado como termo inicial para cálculo da correção monetária, juros e multa o período de apuração do IPI, correspondente à ocorrência dos fatos geradores, ferindo dispositivos legais pertinentes que menciona;
- foram calculados juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, ferindo o princípio da irretroatividade da lei;
- com relação às remessas para a ZFM, os créditos dos insumos dos produtos deveriam ser mantidos, em vista do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo inconstitucional o art. 3º da Lei nº 8.034/90; o mesmo se aplicaria à Amazônia Ocidental “pela natureza extensiva de seus incentivos, em relação à ZFM, pela integração regional com a ZFM, pela identidade dos objetivos definidos pela legislação, pelo vínculo dos requisitos para o gozo dos benefícios fiscais”; e cita o disposto no art. 4º do DL nº 288/67.

Ao final fez pedido de diligências para esclarecer os quesitos propostos às fls. 141 à 143.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.771
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.218

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento, e proferiu sua decisão (fls. 279/303), com base na ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Nulidade – Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF (Decreto 70.235/72) dão causa à nulidade do auto de infração. Verificadas incorreções materiais e de cálculo, devem ser simplesmente corrigidas, apurando-se o crédito de maneira correta, não havendo que se cogitar em nulidade ou anulação do auto de infração.

Vencimento do imposto - O imposto não lançado tem seu vencimento coincidente com a data do Fato Gerador, pois prazo só é concedido para recolhimento de imposto regularmente lançado pelo contribuinte.

Manutenção de Créditos de Insumos de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental - A Lei 8.034/90, que determinou o estorno de crédito de IPI, encontra plena conformidade constitucional – A arguição de inconstitucionalidade da referida Lei é inoponível na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência o Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Classificação Fiscal - Caixa Sifonada e Ralo Sifonado (com grelha e porta grelha) classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI (aprovada pelo Decreto 97.410/88). – Válvulas de Escoamento, de plástico, próprias para aparelhos sanitários sem obturador incorporado classificam-se no código 3917.409900, mas quando do tipo americana (com obturador incorporado) classificam-se no código 8481.80.9914.

Multa de Ofício - Redução – Sobre os valores mantidos na exigência fiscal por falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, aplica-se a multa de 75%, *ex vi* do art. 45 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo COSIT Nº09, de 16/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

TRD como juros de Mora - Através da Instrução Normativa SRF 32/91, foi determinada a subtração, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91 (TRD).”

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.771
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.218

Devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância, recorre a este colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória.

Nas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manteve a decisão recorrida.

A recorrente apresentou cópia da liminar que lhe foi concedida para dispensa do depósito recursal (fls. 378/379), exigido pela Medida Provisória nº 1.632/97.

Este processo já foi julgado em Segunda Instância pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte com relação às matérias de sua competência, e foi declinada a competência ao Terceiro Conselho para julgamento das questões de classificação fiscal, conforme Acórdão nº 201-74.313(fl. 418/425).

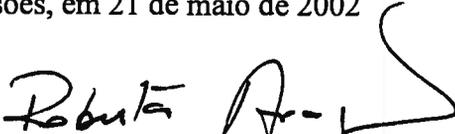
O processo trata de determinar se a importação dos produtos caixa sifonada, ralo sifonado, grelha e porta-grelha, classificam-se na posição 3917.40.02.00, por estarem citados nominalmente sifões os quais têm funções semelhantes àquelas da caixa sifonada e do ralo sifonado, e porque, segundo a ABNT, sifão caixa sifonada e ralo sifonado são desconectores, que constituem acessórios para tubulação, conforme defende a recorrente, ou se, classificam-se no código 3922.90.9900, de acordo com o Parecer CST (DCM) nº 755/91, conforme entendimento da Fiscalização.

Inicialmente cumpre observar que, de acordo com o MEMO/SACAT/01824/Nº 95/2002 da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Jundiaí - São Paulo a liminar contra o depósito recursal foi cassada.

Conforme se verifica, a empresa recorrente não mais se encontra sob o abrigo de medida liminar, com vistas à interposição de recurso sem o depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Tendo em vista que a falta de cumprimento de exigência contida naquele diploma legal, obsta o julgamento do recurso voluntário, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para notificar o contribuinte a recolher o depósito recursal exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.004764/94-36
Recurso nº: 123.771

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.218.

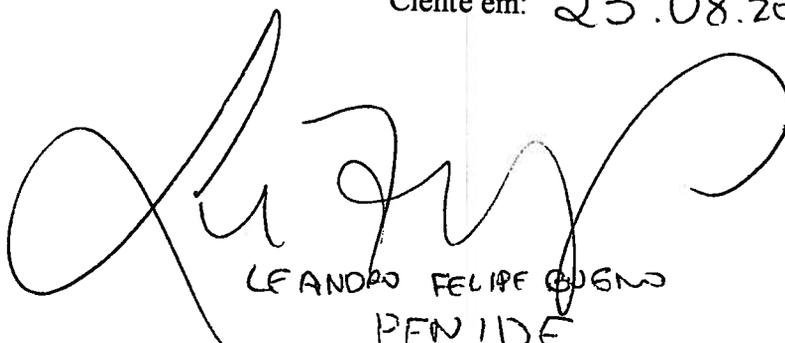
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.08.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN 115